



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas  
Processo nº : 10665.000266/2002-62  
Recurso nº : 149.363  
Matéria : CSLL  
Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA-DRJ BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08713

NORMAS PROCESSUAIS – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.  
Procedente o indeferimento do pedido de compensação quando  
demonstrado que não há mais créditos passíveis de compensação.  
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO,  
NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA  
SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO  
GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10665.000266/2002-62  
Acórdão nº : 107-08.713  
  
Recurso nº : 149.363  
Recorrente : CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

A recorrente, em 24/10/2003, teve indeferido parcialmente, pela DRF Divinópolis, seu pedido de Compensação de Créditos apurados quando da apuração do Lucro Real Anual no ano de 1998 com Débitos de IRPJ referentes ao mês de agosto de 1999, no valor de R\$ 7.082,52. O crédito pretendido decorreria de recolhimentos a maior, no valor de R\$ 11.487,69, efetuados por meio dos DARF. Os DARF invocados dizem respeito ao pagamento de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 1998.

O despacho decisório, de fls. 113 a 118, está assim fundamentado:

- Do ajuste anual, resulta saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 12.118,59;
- Parte do referido saldo negativo já foi utilizada pelo contribuinte, para compensar débitos de CSLL de períodos subseqüentes, nos seguintes valores:
  - R\$ 1.839,10, referente à CSLL de janeiro de 2000;
  - R\$ 2.348,42, referente à CSLL de fevereiro de 2000;
- O saldo não utilizado é igual a R\$ 8.744,52 (fls. 110 a 112) e foi homologada a compensação requerida, com o débito de IRPJ de agosto de 1999, no valor de R\$ 7.082,52, restando, ainda, direito creditório remanescente, no valor de R\$ 2.637,85, que utilizado no processo n.º 10665.000319/2002-45.
- Em relação à apuração do crédito reconhecido no despacho, sustenta a decisão que: o crédito passível de compensação ou restituição é o saldo negativo apurado na declaração do exercício de 1999 e que o valor da CSLL anual devida, é igual a R\$ 27.300,00; o valor da CSLL mensal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000266/2002-62  
Acórdão nº : 107-08.713

paga por estimativa, passível de dedução da CSLL anual devida, para a apuração do saldo credor, é igual a R\$ 39.418,59, que corresponde à soma dos recolhimentos efetivamente efetuados, mediante DARF, e que guardam correspondência com os débitos informados em DCTF;

- O saldo negativo reconhecido, de R\$ 12.118,59, resulta do confronto entre a CSLL anual devida e a CSLL mensal paga (27.300,00 – 39.418,59).

Sobre a utilização de parte do saldo negativo já realizada pelo contribuinte, identificam-se as seguintes informações:

- Não foram localizadas compensações de débitos de CSLL referente ao ano-calendário de 1999;
- Foram indicadas, em DCTF, compensações de crédito de CSLL, surgido em 1998, com débitos do ano-calendário de 2000;
- Foram utilizados, como crédito, nessas compensações, recolhimentos de CSLL mensal referente ao ano-calendário de 1998, como se esses fossem pagamentos indevidos;
  - Na DCTF, foram informadas compensações com DARF;
  - Para quitar débitos de janeiro e fevereiro de 2000, foram indicados DARF pelos quais se fizeram recolhimentos de CSLL mensal referente ao ano-calendário de 1998;
- Considerando as datas dos recolhimentos efetuados por DARF, indicados na DCTF, concluiu-se que o crédito consiste em saldo negativo decorrente do ajuste anual do ano-calendário de 1998, e não em recolhimento indevido de CSLL mensal do mesmo ano;
- Há, ainda, débitos do ano-calendário de 2000, que foram compensados com créditos de CSLL, cujo reconhecimento é objeto de processos administrativos distintos deste;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000266/2002-62  
Acórdão nº : 107-08.713

- Para a verificação do saldo negativo já utilizado pelo contribuinte, foram desconsideradas todas as informações de compensação via processo encontradas, uma vez que esses créditos serão analisados no processo correspondente.

A decisão foi cientificada ao contribuinte em 27/11/2002. Em 26/12/2002 (fl.150), irressignada com a decisão interpõe a contribuinte impugnação, em que são apresentados os seguintes argumentos:

- A contribuinte se insurge contra o não reconhecimento do crédito remanescente, no valor de R\$ 2.743,17:
  - Foi pleiteado crédito no valor de R\$ 11.487,69, foi reconhecido o valor de R\$ 8.744,52 e o valor de R\$ 2.743,17 foi tido como não passível de compensação;
  - O crédito pleiteado foi reconhecido apenas parcialmente, pelo fato de se ter tomado, como confissão de dívida, os valores informados nas DCTF
- A DCTF não pode ser considerada como confissão, pois, ao preencher a DCTF, a reclamante não comunica a existência de crédito tributário, mas mera possibilidade de que tal crédito exista; a antecipação do pagamento de valores, cuja condição de devidos só se verificará, ou não, mais tarde, ao final do exercício, não pode ser tida propriamente como confissão; Além de a decisão não ter explicitado o dispositivo legal em que se funda, há expressa disposição em sentido contrário no art. 165 do CTN;
- É descabida a desqualificação do crédito de "pagamento indevido" para "saldo credor de CSLL":
  - A reclamante compensou saldo credor de CSLL apurado no ano-calendário de 1998, considerando o excesso recolhido a título deste tributo, por óbvio, como pagamento indevido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000266/2002-62  
Acórdão nº : 107-08.713

- Há outros processos administrativos que tratam de direitos a créditos de outra natureza, que continuam a tramitar sem solução à vista nessa Secretaria, pesando sobre a reclamante a imperiosa necessidade de realizá-los, eis que igualmente indevidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o indeferimento da solicitação de compensação pelo fato "de não haver mais crédito disponível para compensação ou restituição, além do já reconhecido no despacho contestado. A razão para não se restituir ou compensar parte do crédito confirmado é que a contribuinte já utilizou essa parte em compensações com débitos de períodos posteriores. A motivação, portanto, é a destinação já dada pelo contribuinte ao crédito e não diz respeito ao seu surgimento. Por essa razão, os argumentos contra o caráter de confissão de dívida da DCTF em nada influem na solução do litígio".

Sustenta a Turma recorrida que "a contribuinte pleiteou crédito no valor de R\$ 11.487,69, que, segundo ela decorreria de pagamentos indevidos de CSLL mensal, referentes ao ano-calendário de 1998 (fl. 11). No despacho decisório, concluiu-se que, em relação ao ano-calendário de 1998, a contribuinte, realmente, tinha um direito creditório de CSLL, em valor maior do que o alegado, qual seja R\$ 12.118,59. Tal crédito, contudo, não decorreria de pagamentos indevidos, mas de saldo negativo de CSLL apurado na declaração. No despacho decisório, verificou-se que não havia pagamento indevido. Os valores dos recolhimentos mensais confirmados, referentes aos meses do ano-calendário de 1998, eram iguais aos débitos correlatos informados na DCTF. (...) A CSLL devida mensalmente é considerada antecipação do devido no encerramento do período de apuração. Em consequência, a contribuinte só pode utilizar os recolhimentos efetivos como dedução da CSLL devida sobre a base de cálculo anual (inciso IV do § 4º do art. 2º, combinado com o art. 28, ambos da Lei n.º 9.430, de 1996).

No despacho decisório, foi apurado crédito dessa natureza, no valor de R\$ 12.118,59. Entretanto, só se encontrava disponível, ou seja, ainda não utilizado, R\$ 8.744,52. É que o contribuinte consumiu parte do crédito em compensações com débitos de períodos posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000266/2002-62  
Acórdão nº : 107-08.713

Diferente do que alega a impugnante, no ato contestado não se diz que a diferença entre os dois valores acima não seja passível de compensação. Ao contrário, o despacho decisório convalida as compensações efetuadas pela contribuinte, por meio das quais tal diferença foi consumida para quitar débitos de CSLL de janeiro e fevereiro de 2000, nos valores de R\$ 1.839,10 e R\$ 2.348,42, respectivamente. Em consequência dessa convalidação, do crédito no valor de R\$ 12.118,59, só R\$ 8.744,52 restaram disponíveis para destinações outras.

A impugnante não nega que tenha efetuado as compensações de janeiro e fevereiro de 2000, e não traz elementos que desabonem as provas de que o fisco dispõe (DCTF, fls. 70 a 75). Portanto, prevalece a afirmação de que já houve destinação de parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, em compensações que não dependem de autorização do fisco.”

Cientificada da decisão a interessada interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos já expostos na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000266/2002-62  
Acórdão nº : 107-08.713

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Trata-se de reconhecimento de direito creditório e compensação com débitos apontados pelo sujeito passivo. O despacho denegatório da autoridade administrativo evidencia, em planilha própria (fls 115 e 116), a utilização já providenciada dos créditos tributários pela contribuinte segundo informações constantes na DCTF e em processos de compensação ainda pendentes de apreciação.

Como afirma a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não há mais crédito disponível para compensação ou restituição, além do já reconhecido no despacho contestado. A razão para não se restituir ou compensar parte do crédito confirmado é que a contribuinte já utilizou essa parte em compensações com débitos de períodos posteriores.

Em sua peça de defesa, a contribuinte não traz elementos capazes de alterar essas afirmações.

Dado o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Agosto de 2006.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA